



Processo TC Nº 21.144/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, objetivando a contratação de empresas de engenharia para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa.

O valor foi da ordem de R\$ 39.146.599,46, tendo sido contratadas as empresas SP Soluções Ambientais Ltda (R\$ 16.321.873,36) e Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda. (R\$ 22.824.726,10).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Superintendente da EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, que acostou defesa às fls. 1362/1492 dos autos, e que, após análise, entendeu a Auditoria pela permanência das seguintes restrições:

**- A contratação emergencial anterior, Dispensa de Licitação nº 007/2021, teve vigência contratual até 17/10/2021. Durante a vigência dessa Dispensa, o órgão iniciou o procedimento da Concorrência nº 001/2021, porém, publicou o Edital somente em 19/10/2021. Considerando a expertise da EMLUR em limpeza urbana, não é razoável aceitar que se tenha esgotado o prazo de 180 dias permitido legalmente para o início da fase externa de uma licitação regular.**

**- Observou-se que, em apenas 06 meses aconteceu salto de mais de R\$ 4 milhões em relação ao valor da contratação emergencial anterior, R\$ 34.672.456,98 (Dispensa nº 007/2021), passando a ser de R\$ 39.146.599,46. Aplicando-se o IPCA do período, este valor não superaria R\$ 37.122.381,58.**

**- Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, art. 14 c/c art. 38 (fls. 645/646). Contudo, a CGMPJ faz críticas quanto a este aspecto, que devem ser esclarecidas e corrigidas pela EMLUR.**

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 894/22 com as seguintes considerações:

**- Em relação à Contratação emergencial, através da Dispensa nº 22/2021, a Defesa alega que a essencialidade do serviço de limpeza urbana deve ser considerada e que “(...) com as rescisões unilaterais dos contratos oriundos da Concorrência nº 01/2019 (devidamente avalizado por essa Corte de Contas), e visando a manutenção desses serviços indiscutivelmente essenciais, realizamos contratação emergencial, através da Dispensa nº 07/2021, sendo, simultaneamente, iniciado o processo de elaboração do certame definitivo para a execução dos referidos serviços (Concorrência nº 01/2021)”. Indica também que a complexidade da fase interna da licitação e que a mudança na gestão da Autarquia justificariam a demora na realização do procedimento licitatório.**

No tocante ao argumento acerca da complexidade da fase interna da licitação, há de se considerar que há viabilidade, em tese, no argumento do gestor. No entanto, não foram apresentadas provas robustas no sentido de explicar o motivo pelo qual houve efetiva demora na fase interna. Quanto à mudança na gestão, o argumento não se justifica. A mudança de gestão ocorreu no início do exercício financeiro de 2021, o que significa que a Dispensa nº 7/2021 teve início e findou já na nova gestão. Destarte, todo o trâmite necessário para o procedimento licitatório deveria ter sido iniciado logo que possível após a contratação decorrente da referida dispensa (fato que não foi comprovado).

A desídia administrativa verificada nos autos gerou uma situação emergencial indevida. Ainda que a contratação se justificasse pelo interesse público de não se permitir a paralisação do serviço de limpeza urbana, a negligência da Administração que motivou o cenário torna irregular a contratação. Aqui, naturalmente se deve ponderar acerca das consequências da decisão com relação a eventual paralisação contratual. No entanto, deve-se reforçar o caráter irregular do procedimento adotado, com aplicação de sanção à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).



### Processo TC nº 21.144/21

- Quanto ao aumento, **em apenas 06 meses, de mais de R\$ 4 milhões**, a Defesa indicou argumentos relacionados ao dimensionamento de custos. Segundo o interessado, as comparações da Auditoria eram indevidas no caso.

Ainda que o presente processo tenha como foco principal a Dispensa nº 22/2021, é pertinente o questionamento da Auditoria a respeito da ausência de justificativa adequada para a elevação dos valores. Afinal, no mesmo exercício de 2021 a autarquia havia celebrado uma contratação direta sob argumento de que caberia redução nos valores até então praticados. Em seguida, alguns meses depois, a economia desaparece, e o valor dos contratos que foram reputados excessivos são atualizados com índices superiores ao IGP-M. Nesse cenário, não há como afastar a alegação de que os valores contratados não foram devidamente esclarecidos.

E ao se considerar indevido esse aumento contratual, **cabe a esta Corte até mesmo cogitar de eventual apuração de dano ao erário**. Não se está a defender que o valor da variação contratual identificada na comparação entre as Dispensas de 2021 caracterizaria, por si, prejuízo ao erário, mas é viável a determinação de apuração – nestes autos ou mesmo na Prestação Anual de Contas da autarquia – de eventual dano ao erário decorrente dessa alteração de valores contratuais. Desde já, a antieconomicidade decorrente da ampliação dos valores contratuais com relação a aplicação de índice superior ao parâmetro historicamente aplicado (IGP-M) sem explicação convincente autoriza, além do reconhecimento da irregularidade da Dispensa, a aplicação de multa à autoridade responsável com base no artigo 56, III, da LOTCE/PB.

- No que diz respeito à **Dotação/reserva orçamentária**, trata-se de fato que pode ser considerado falha formal, insuficiente para invalidar a própria contratação. Afinal, a análise dessa questão posterior ao cumprimento contratual permite que se analise se houve, ou não, os recursos orçamentários suficientes e se houve respeito à dotação adequada. E, no caso, não se noticiou ausência de recursos efetivos para custear as despesas da contratação. A falha enseja envio de recomendação para que não se reitere em exercícios futuros.

Assim, diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido da IRREGULARIDADE do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 22/2021, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, com base no artigo 56, II e III, da LOTCE/PB.

Além disso, entendeu o Parquet que deve ser determinada ao órgão técnico deste TCE a apuração de eventual dano ao erário decorrente da presente contratação, com base no item 2.2 do Relatório de Análise de Defesa, o que pode ocorrer nestes autos ou na PCA da autarquia relacionada a 2021.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



Processo TC nº 21.144/21

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, este Relator:

- Acompanha o posicionamento daqueles órgãos, entendendo serem inaceitáveis as justificativas para a não realização de um procedimento licitatório no período de 180 dias.

- Discorda do posicionamento quanto à diferença de preço, no período de seis meses, passando de **R\$ 34.672.456,98 (Dispensa nº 007/2021), para R\$ 39.146.599,46 (Dispensa nº 022/2021)**, entendendo que durante esse período houve um aumento significativo dos custos, notadamente do Óleo Diesel.

Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, a Dispensa de Licitação nº 00022/2021, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresas de engenharia para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do município;
- b) Apliquem ao Sr. Ricardo Jose Veloso, Superintendente da EMLUR - João Pessoa, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (32,38 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Determinem a **REMESSA** da questão inerente à execução da despesa para os autos da respectiva Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC N° 01.746/21**

Objeto: Dispensa de Licitação

Órgão: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa

Gestor: Ricardo José Veloso

Patrono/Procurador: Carlos Roberto da Silva Lacerda

Licitação. Dispensa. Pela regularidade, com ressalvas.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo.  
Determinação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.247/2022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 21.144/21, que trata da Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa, objetivando a contratação de empresas de engenharia para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa, objetivando a contratação de empresas de engenharia para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do município;
- 2) Aplicar ao Sr. Ricardo Jose Veloso, Superintendente da EMLUR - João Pessoa, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (32,38 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) Determinar a **REMESSA** da questão inerente à execução da despesa para os autos da respectiva Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR - João Pessoa.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2022 às 11:02



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 13:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO